

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 52/2021

Consulente – Rev. Vinícius dos Santos Corrêa – 1ª Região Eclesiástica

Relatora - Jamile Almeida dos Santos Durães

EMENTA: NOTA OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DA COGEAM E COLÉGIO EPISCOPAL NÃO CARACTERIZA CONVOCAÇÃO – ATO COMPLEMENTAR 01/2021 LEGITIMA A REALIZAÇÃO DE CONCÍLIO GERAL ONLINE – PRAZO DE CARÊNCIA DE 90 DIAS NÃO EXPIRADO – NECESSIDADE DE EDITAL PARA CONVOCAÇÃO DE CONCÍLIO GERAL

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Vinícius do Santos Corrêa, presbítero na 1ª RE, ingressou com a presente Consulta de Lei para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça. Após tecer considerações preliminares, as quais remeto à leitura aos demais julgadores e julgadoras, apresentou as seguintes indagações:

- 1** – É correto afirmar que a Nota Oficial assinada pelo presidente da COGEAM e Colégio Episcopal em fevereiro desse ano informando a alteração na data de 11 de julho para outubro, além de diversas outras postagens em canais oficiais da igreja com a data de 11 a 18 de julho são comprovações que o 21º Concílio Geral estava marcado anteriormente para julho de 2021?
- 2** – Está correta a interpretação que o Ato Complementar 01/2021 deu legalidade para o 21º Concílio Geral ser realizado de forma online?
- 3** – Procede que uma vez que o 21º Concílio Geral iria acontecer em 11 de julho do corrente ano e a Nota Oficial de fevereiro confirma que havia essa programação e a mesma foi alterada para outubro, os 90 dias de carência já expiraram?
- 4** – Por fim, é correto entender que uma vez expirado o período de 90 dias referentes a data anteriormente anunciada para 11 de julho, o 21º Concílio Geral pode ter sua data novamente alterada para acontecer a qualquer momento, sendo presencial ou online?

Recebida a consulta pelo Presidente e regularmente distribuída à minha relatoria no dia 18 de agosto de 2021.

É relatório, passo a votar.

O Consulente em sua primeira indagação questiona se seria *“correto afirmar que a Nota Oficial assinada pelo presidente da COGEAM e Colégio Episcopal em fevereiro desse ano informando a alteração na data de 11 de julho para outubro, além de diversas outras postagens em canais oficiais da igreja com a data de 11 a 18 de julho são comprovações que o 21º Concílio Geral estava marcado anteriormente para julho de 2021?”*

Entendo que não, justifico, é importante lembrar que a Igreja Metodista é pessoa jurídica de direito privado e tem a forma de associação, o Concílio Geral é a Assembleia Geral Ordinária da Associação da Igreja Metodista – AIM. Portanto, **a convocação deve obedecer ao**

que rege o Código Civil, os Cânones e o Estatuto da AIM.

As associações são regidas por regras gerais presentes no Código Civil do art. 53 ao art. 60, especificamente, o caput do art. 60 estabelece que “a convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la”, ou seja, a legislação remete ao estatuto a forma de convocação dos seus órgãos deliberativos.

Pois bem, o parágrafo único do art. 8º da Constituição da Igreja define que o Concílio Geral é órgão **legislativo e deliberativo** da Igreja Metodista. A lei ordinária, por sua vez, no art. 104 estabelece que o Concílio Geral é o órgão superior de unidade da Igreja e suas funções são legislativas, **deliberativas** e administrativas. E a quem compete convocar o Concílio Geral?

O §1º do art. 107 da legislação canônica é cristalino ao estabelecer que as reuniões dos Concílios Gerais **são convocadas pelo Bispo ou Bispa Presidente e realizadas nas datas e locais determinados.**

Ressalta-se que a o art. 7º do Estatuto da AIM define que a AIM é dirigida por um **Conselho Diretor, composto pelos membros da COGEAM.** Desta forma, o Conselho Diretor, ou seja, a COGEAM, tem a competência de definir as datas e deliberar, por seu turno, ao seu Presidente compete convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Portanto, **para que haja efetiva a convocação dos membros do Concílio Geral é necessário que haja um edital específico com esta finalidade com a antecedência devida prevista na legislação canônica a fim de obedecer às regras da legislação civil quando do registro da ata na Junta Comercial onde se encontra depositada a Ata de Fundação e Estatuto da AIM-BRASIL quanto as regras canônicas.**

Por tais razões, **entendo que a mera menção à data do CG geral em uma nota oficial não tem o condão de convocar os delegados e delegadas,** trata-se de mera expectativa de que a reunião se realizaria nas datas agendadas. O instrumento jurídico que acoberta de legalidade a convocação é o **edital com a assinatura do presidente datado com antecedência mínima de 90 dias.**

Quanto à segunda dúvida do Consulente que pergunta se “*está correta a interpretação que o Ato Complementar 01/2021 deu legalidade para o 21º Concílio Geral ser realizado de forma online?*”

A esta indagação respondo que sim. Na verdade, a meu ver, sequer seria necessário a edição de ato complementar, visto que diante das restrições sanitárias, por conta do estado de

calamidade que se encontra o país diante da pandemia que assolava o mundo ocasionada pela propagação do vírus SARS- COVID19, já era aceita a realização de assembleia de modo virtual.

Recentemente, a **lei 14.195, de 26 de agosto de 2021**, passou a **permitir de maneira expressa a realização de assembleias por meio eletrônico**, pondo fim a qualquer celeuma, acrescentou o art. 48-A ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

Logo, sendo a Associação da Igreja Metodista pessoa jurídica de direito privado **está autorizada a realizar sua assembleia geral por meio eletrônico**, desde que sejam assegurados os direitos de participação e manifestação dos delegados e das delegadas.

No que concerne à terceira pergunta se o *prazo de carência de 90 dias para realização convocação teria expirado*, por conta da Nota Oficial, de 02 de fevereiro de 2021, entendo que não, pelas razões já expostas no item 2.

A nota oficial refletia apenas expectativa de realização do Concílio Geral com a sua programação para as datas ali mencionadas, no entanto, **sem o edital de convocação o ato é ineficaz, sendo necessária a convocação formal** para se tornar um ato jurídico perfeito.

Assim, entendo que a **convocação deve obedecer ao prazo de 90 dias**. A resposta ao quarto questionamento resta prejudicada uma vez que já me posicionei no sentido de que o que torna eficaz a convocação ao Concílio Geral é o edital devidamente assinado Presidente do Colégio Episcopal, portanto para que o ato seja legal e eficaz o prazo canônico deve ser obedecido com vistas a evitar impugnações e alegações de nulidades.

É como voto. Submeto à apreciação dos demais membros da CGCJ.

Salvador, 09 de setembro de 2021.

Jamile Almeida dos Santos Durães

REMNE